

Versão anonimizada

Tradução

C-501/23 – 1

Processo C-501/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

7 de agosto de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal,
Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

29 de junho de 2023

Devedor e recorrente:

DL

Credor e recorrido:

Land Berlin (*Land* de Berlim)

**BUNDESGERICHTSHOF (SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FEDERAL)**

DESPACHO

[Omissis]

de

29 de junho de 2023

No processo de abertura do processo de insolvência
sobre o património de DL, *[omissis]* Berlim,

devedor e recorrente,

[*Omissis*]

sendo interveniente:

Land Berlin, representado pelo Serviço de Finanças de Wilmersdorf, [*omissis*]
Berlin,

credor e recorrido

A IX Secção Cível do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal)
[*omissis*]

em 29 de junho de 2023

decidiu:

- I. Suspender a instância.
- II. As seguintes questões são submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), e terceiro parágrafo, TFUE:
 1. Deve o artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo, primeiro período, lido em conjugação com o artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (a seguir «Regulamento 2015/848»), ser interpretado no sentido de que o local de atividade de uma pessoa singular que exerça uma atividade comercial ou profissional independente também constitui um estabelecimento quando a atividade exercida não exija o recurso a meios humanos e a bens materiais?
 2. Em caso de resposta negativa à primeira questão: deve o artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo, primeiro período, do Regulamento 2015/848 ser interpretado no sentido de que, não mantendo a pessoa singular que exerce uma atividade comercial ou profissional independente um estabelecimento na aceção do artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento 2015/848, se presume, até prova em contrário, que o centro dos seus interesses principais corresponde ao local onde é exercida a atividade comercial ou profissional independente?
 3. Em caso de resposta negativa à segunda questão: deve o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento 2015/848 ser interpretado no sentido de que no caso de uma pessoa singular que exerça uma atividade comercial ou profissional independente e que não mantenha um estabelecimento na aceção do artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento 2015/848, se presume nos termos do artigo

3.º, n.º 1, quarto parágrafo, primeiro período, do Regulamento 2015/848, até prova em contrário, que o centro dos seus interesses principais corresponde ao lugar da sua residência habitual?

Fundamentos:

I.

- 1 Em 18 de agosto de 2020, o interveniente requereu a abertura de um processo de insolvência sobre o património do devedor. À data da apresentação do pedido o devedor tinha residência em Berlim, no Mónaco, em Los Angeles e na ilha francesa de São Bartolomeu, nas Caraíbas. Era presidente do conselho fiscal da Landbell AG, uma sociedade anónima de direito alemão com sede em Mainz. O seu património era constituído por um saldo bancário no Mónaco, bem como por participações em sociedades de direito monegasco, as quais detinham ativos, uma conta de títulos e participações sociais na Alemanha.
- 2 Por Despacho de 27 de julho de 2021 o Amtsgericht (Tribunal de Primeira Instância) chamado a pronunciar-se julgou o pedido inadmissível por falta de competência territorial. Na sequência do recurso designado de «recurso imediato» interposto pelo credor, o Landgericht (Tribunal Regional) anulou o referido despacho em 29 de junho de 2022, remetendo o processo ao Tribunal de Primeira Instância. Considerou que o centro dos interesses principais do devedor se situava no local onde este exercia a sua atividade independente enquanto presidente do conselho fiscal. O devedor põe em causa a competência internacional dos tribunais alemães. No seu recurso, o qual foi admitido pelo Landgericht, o devedor pede a anulação do despacho impugnado e que seja negado provimento ao recurso imediato interposto pelo credor.

II.

- 3 Previamente à decisão do recurso a instância deve ser suspensa e deve ser obtida uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre as questões colocadas no dispositivo do despacho [artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), e terceiro parágrafo, TFUE].
- 4 1. A competência internacional dos órgãos jurisdicionais alemães deverá ser apreciada nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento 2015/848. No que diz respeito às relações transfronteiriças, a referida disposição aplica-se independentemente de estarem em causa Estados-Membros ou Estados terceiros (v. Bundesgerichtshof, Despacho de 8 de dezembro de 2022 – IX ZB 72/19, WM 2023, 278, n.ºs 19 e segs.; TJUE, Acórdão de 16 de janeiro de 2014, C-328/12, ECLI:EU:C:2014:6, n.ºs 17 e segs., n.º 29). Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento 2015/848, são competentes para a abertura de um processo de insolvência os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território o devedor tem o centro dos seus interesses principais. O centro dos

interesses principais corresponde ao local onde o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses e o qual é cognoscível por terceiros. No caso de uma pessoa singular que exerça uma atividade comercial ou profissional independente presume-se, até prova em contrário, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo, primeiro período, do Regulamento 2015/848 que o centro dos seus interesses principais se situa no seu estabelecimento principal. Quanto a todas as outras pessoas singulares presume-se, até prova em contrário, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, quarto parágrafo, primeiro período, do Regulamento 2015/848 que o centro dos seus interesses principais corresponde ao lugar da sua residência habitual.

- 5 2. O Landgericht (Tribunal Regional) considerou que à data da apresentação do pedido o devedor exercia uma atividade profissional ou comercial independente, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, primeiro período, do Regulamento 2015/848. A Secção baseia este pressuposto nas seguintes observações. O conceito de atividade profissional ou comercial independente deve ser interpretado de forma autónoma no âmbito do direito da União. A atividade independente caracteriza-se pelo facto de o interessado exercer as suas atividades em nome próprio, por conta própria e sob a sua própria responsabilidade, suportando o risco económico associado ao exercício dessas atividades. Atua por conta própria e sob a sua própria responsabilidade, regula livremente as modalidades do exercício do seu trabalho, cobrando a remuneração que constitui o seu rendimento (v. TJUE, Acórdão de 13 de junho de 2019, C-420/18, EU:C:2019:490, n.º 39). Atendendo à factualidade e ao estado atual do litígio, as referidas condições encontram-se preenchidas. O devedor era presidente do conselho fiscal de uma sociedade anónima de direito alemão. Segundo o direito alemão, o conselho fiscal não se encontra vinculado à gestão da sociedade anónima (v. § 111 AktG). De acordo com as conclusões do Landgericht, o devedor pode, igualmente, ter suportado um risco de remuneração (v., a este respeito, Bundesfinanzhof (Supremo Tribunal Tributário Federal), BFHE 267, 189).
- 6 3. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo, primeiro período, do Regulamento 2015/848 presume-se, no caso de uma pessoa singular que exerça uma atividade comercial ou profissional independente, que o centro dos seus interesses principais corresponde ao seu estabelecimento principal. Na aceção do Regulamento 2015/848, nos termos do artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento 2015/848, entende-se por «estabelecimento» o local de atividade em que o devedor exerça, de forma estável, uma atividade económica com recurso a meios humanos e a bens materiais.
- 7 O Landgericht (Tribunal Regional) considerou que no âmbito da sua atividade independente enquanto presidente do conselho fiscal de uma sociedade anónima nacional, o devedor não recorreu a meios humanos e a bens materiais, seja no território nacional seja em qualquer outro lugar. Por conseguinte, o referido órgão jurisdicional não aplicou a presunção do artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo,

primeiro período, do Regulamento 2015/848. Tal não resistiria a uma apreciação jurídica se, no caso de estar em causa uma pessoa singular, o «estabelecimento» na aceção do Regulamento 2015/848, não impusesse, necessariamente, o recurso a meios humanos e a bens materiais. A atividade independente no território nacional justificaria então a presunção ilidível de que o centro dos interesses principais do devedor se encontra no território nacional. A Secção considera que, nesse caso, apenas seria necessário verificar se o devedor apresentou factos suficientes, demonstrando-os na medida necessária, para ilidir a presunção. Tal teria de ser verificado pelo Landgericht (Tribunal Regional).

- 8 4. Caso a primeira questão prejudicial deva ser respondida em sentido negativo, deverá, pois, partir-se do pressuposto de que no âmbito da sua atividade independente, o devedor não mantém um estabelecimento na aceção do artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento 2015/848, colocando-se então a questão de saber se, nesse caso, poderá presumir-se nos termos do artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo, primeiro período, do Regulamento 2015/848 e até prova em contrário, que o local onde a atividade independente é exercida corresponde ao centro dos interesses principais do devedor. De acordo com o considerando 28 do Regulamento 2015/848, para efeitos de resposta à questão de saber se o centro dos interesses principais do devedor é cognoscível por terceiros, haverá que ter em especial consideração a perceção dos credores quanto ao local em que o devedor administra os seus interesses. A atividade independente do devedor enquanto presidente do conselho fiscal era perceptível pelo exterior. Pelo contrário, o modo como o património privado é administrado não é, habitualmente, perceptível pelos credores. Caso a segunda questão prejudicial devesse ser respondida em sentido afirmativo, presumir-se-ia, de forma ilidível, igualmente nos termos do artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo, primeiro período, do Regulamento 2015/848 que o centro dos interesses principais do devedor se situava no território nacional. Também neste caso teria o Landgericht (Tribunal Regional) de se pronunciar sobre a questão da ilisão da presunção.
- 9 5. Caso a presunção do artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo, primeiro período, do Regulamento 2015/848 não seja aplicável, pelo facto de a primeira e segunda questões prejudiciais deverem ser respondidas em sentido negativo, coloca-se, por último, a questão de saber se a presunção do artigo 3.º, n.º 1, quarto parágrafo, primeiro período, do Regulamento 2015/848 é aplicável, isto é, se uma pessoa singular que no âmbito da sua atividade comercial ou profissional independente não disponha de um estabelecimento na aceção do artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo, primeiro período, do Regulamento 2015/848 se encontra abrangida pelo conceito de «qualquer outra pessoa singular» constante da referida disposição. Em apoio da viabilidade deste pressuposto milita o facto de, por razões de segurança jurídica, o terceiro e quarto parágrafos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento 2015/848 estabelecerem uma presunção para todas as pessoas singulares, a qual remete para o centro dos seus interesses principais e, por conseguinte, para a competência internacional de um Estado-Membro no âmbito da abertura do processo de insolvência. Poderia existir uma relação hierárquica

entre o artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo, e o artigo 3.º, n.º 1, quarto parágrafo, do Regulamento 2015/848, de modo a que a competência internacional em matéria de pessoas singulares devesse ser apreciada nos termos do artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento 2015/848 apenas nos casos em que as condições das outras disposições não se encontrassem preenchidas.

- 10 O Landgericht (Tribunal Regional) não teve em consideração a presunção do artigo 3.º, n.º 1, quarto parágrafo, primeiro período, do Regulamento 2015/848, aplicando, em vez dela, o artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo período, do Regulamento 2015/848. Em caso de aplicação da presunção do artigo 3.º, n.º 1, quarto parágrafo, primeiro período, do Regulamento 2015/848 seria, desde logo, necessário determinar a residência habitual do devedor à data da apresentação do pedido. Nesse caso seria de examinar se circunstâncias factuais ainda por determinar permitiriam concluir pela ilisão da presunção. Também neste caso o despacho do Landgericht não poderia manter-se.

[Omissis]

[Omissis]

[Omissis]

[Omissis]

[Omissis]

Instâncias jurisdicionais precedentes:

Amtsgericht Charlottenburg (Tribunal de Primeira Instância de Charlottenburg), Decisão de 27 de julho de 2021 – 36b IE 3743/20 – Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim), Decisão de 29 de junho de 2022 – 84 T 183/21 –

[Omissis]

[Omissis]

[Omissis]